



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940095/2009-38
ACÓRDÃO	1401-007.218 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, DE ALÍQUOTA E DAS DEDUÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo, da alíquota aplicável e das deduções do tributo devido por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

PATROCÍNIO A PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO. RECIBO APRESENTADO NÃO ATENDE REQUISITOS NORMATIVOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS NA INTERNET NÃO TRAZEM INFORMAÇÕES PERTINENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O recibo apresentado não serve como prova do patrocínio e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este, vez que em tal documento não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN MINC/MF nº 1, de 1995; bem como há informação de conta corrente do beneficiário distinta da constante do comprovante de transferência, descumprindo-se o disposto na alínea "g" do mencionado parágrafo único. Adicionalmente, as informações presentes nas consultas realizadas na internet pelo contribuinte não permitem confirmar se a transferência efetuada pelo contribuinte à fundação destinou-se a patrocínio para o projeto de restauração. Assim, o patrocínio a projeto cultural não restou comprovado. Glosa devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada em face de que o órgão julgador de primeira instância considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade dirigida ao Parecer SEORT/DRF/BRE nº 466/2015 da unidade de origem, momento em que a compensação ali pleiteada pela Interessada, em Per/Dcomp(s), não foi totalmente homologada.

A seguir, as ementas do referido Parecer:

Parecer SEORT/DRF/BRE nº: 466/2015

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local na hipótese de ocorrer erro de fato de preenchimento de declaração, para crédito tributário não extinto e indevido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

Oportuno reproduzir o relatório e voto do referido Parecer:

RELATÓRIO

Trata-se da DCOMP eletrônica n.º 36254.99262.290306.1.3.02-6509, cujo crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre/2005, no valor original de R\$ 321.482,95.

Em 11/05/2009 foi emitido despacho decisório pela autoridade fiscal competente não homologando as compensações declaradas em virtude de não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim IRPJ a pagar.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que cometeu erro formal no preenchimento da DCOMP, sendo que o crédito seria oriundo, na verdade, de pagamento indevido ou a maior.

Em 06/02/2015, através do Acórdão n.º 11-49.152, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, tendo em vista incompetência do julgador administrativo para apreciar pedido de retificação de crédito informado na DCOMP.

É o relatório.

ANÁLISE

[...]

Sobre a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP, o Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014, item 51, assim dispõe sobre a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte: “Se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.” Nesse sentido, em observância ao princípio da verdade material, que norteia os atos da administração pública, faz-se necessária a confirmação da

ocorrência de erro de fato e a revisão de ofício do despacho decisório anterior, se cabível.

Em consulta à DIPJ do período (ficha 12A), verifica-se que foi adotado o regime de tributação pelo Lucro Real, estando a apuração do IRPJ a pagar do 2º trimestre/2005 demonstrada conforme abaixo:

Imposto s/ lucro real + Adicional	62.181.251,51
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00
Deduções	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	591.170,71
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	72.707,59
(-) Imposto Retido na Fonte	3.937.174,12
(=) Imposto de Renda a Pagar	58.049.556,09

[Nota do **Relator CARF**: o imposto a pagar é do 4º trimestre de 2005]

Nos sistemas da RFB, foram localizados os seguintes pagamentos de IRPJ no período de apuração compreendido entre 01/10/2005 e 31/12/2005:

Receita	Data arrecadação	Principal	Juros	Total
0220	31/01/2006	8.554.191,49	0,00	8.554.191,49
0220	24/02/2006	10.330.658,73	103.306,58	10.433.965,31
0220	24/02/2006	1.807.591,25	18.075,91	1.825.667,16
0220	24/02/2006	9.000.000,00	90.000,00	9.090.000,00
0220	24/02/2006	9.000.000,00	90.000,00	9.090.000,00
0220	31/03/2006	9.000.000,00	193.500,00	9.193.500,00
0220	31/03/2006	9.000.000,00	193.500,00	9.193.500,00
0220	31/03/2006	1.807.591,25	38.863,21	1.846.454,46
3320	30/11/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	29/12/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
Total		58.800.421,20		

Constam ainda as DCOMP abaixo, utilizada para quitação de débito de IRPJ do mesmo período:

DCOMP	Receita	Período Apuração	Principal Compensado
24879.84182.300106.1.3.02-3735	0220	01/10/2005	563.178,72
00991.24111.300106.1.3.02-8247	0220	01/10/2005	230.278,95
39258.13450.300106.1.3.02-5387	0220	01/10/2005	129.269,82
15774.25598.310106.1.3.02-4975	0220	01/07/2005	13,53
Total			922.741,02

Embora tais DCOMP tenham sido não homologada, encontrando-se atualmente em discussão administrativa, os débitos nelas declarados encontra-se suspenso aguardando solução do litígio, podendo ser cobrado com base nas DCOMP caso haja decisão desfavorável ao contribuinte.

*Em suma, constata-se pagamentos em DARF no valor total de R\$ 58.800.421,20 e pagamentos por compensação de R\$ 922.741,02, totalizando **R\$ 59.723.162,22**.*

Observa-se que o contribuinte efetuou pagamentos no código de receita 3320 (IRPJ – Lucro Inflacionário). Tal código foi criado para utilização pelas pessoas jurídicas que exerceram a opção pela tributação antecipada e favorecida do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária

IPC/BTNF existentes em 31/12/1992, corrigidos monetariamente, com redução de alíquota, para o recolhimento das parcelas do imposto calculado na forma do art.31 da Lei 8.541/1992. Como a opção pela tributação antecipada e favorecida prevista no citado dispositivo legal deveria ter sido efetuada até 31/12/1994 e o imposto poderia ser pago em até 120 parcelas, o vencimento da última delas ocorreu em 31/12/2004, não sendo adequada a utilização desse código de receita a partir de 01/01/2005.

Já no artigo 449 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) encontramos a regra de realização mínima do lucro inflacionário existente em 31/12/1995: a partir de 01/01/1996 a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, 10% do lucro inflacionário, no caso de apuração anual, ou 2.5% no caso de apuração trimestral. O imposto relativo ao lucro inflacionário apurado de acordo o esse artigo deve compor o imposto de renda do período, não devendo ser pago com código diferenciado.

Pelo exposto acima, é possível constatar que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário já estava incluído no total a pagar de R\$ 58.049.556,09 da DIPJ, recolhido sob o código 0220.

Entretanto, faz-se necessário verificar a exatidão das deduções abatidas do IRPJ a pagar do período. Nesse sentido foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 821/2015 solicitando documentação comprobatória das referidas deduções, cuja análise será feita a seguir.

Das Operações de Caráter Cultural e Artístico

O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas:

“Art. 475. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

§ 1º A dedução permitida terá como base:

I - quarenta por cento das doações; e

II - trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no art. 543.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios.

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

*§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o **caput**.*

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

§ 8º A soma das deduções previstas neste artigo e no art. 484, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 543.

*Art. 476. Na forma e condições previstas no **caput** do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e §§ 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º):*

I - artes cênicas; II - livros de valor artístico, literário ou humanístico; III - música erudita ou instrumental; IV - circulação de exposições de artes plásticas; V - doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no § 8º do artigo anterior, e no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, arts. 18, §3º, e 26, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 2º O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional"

O contribuinte apresentou os seguintes recibos de patrocínio, denominados "Comunicado de Mecenato", e os respectivos comprovantes de depósito em conta bancária específica dos beneficiários:

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	19/12/2005	105.140,54	31.542,16
2	Art. 475 RIR/99 (30%)	31/10/2005	59.628,55	17.888,56
3	Art. 476 RIR/99 (100%)	30/11/2005	270.000,00	270.000,00
4	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	110.000,00	110.000,00
5	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	50.000,00	50.000,00
6	NE	29/12/2005	70.000,00	70.000,00

Verifica-se que os documentos n.º 01 e 04 atendem aos requisitos formais estabelecidos pela Instrução Normativa MINC/SRF n.º 01/1995.

Contudo, os documentos n.º 02, 03 e 06 não estão de acordo com o estabelecido pela referida Instrução Normativa, apresentado as inconsistências abaixo:

- 02 e 03 – Ausência de assinatura do declarante;

- 06 – Não especificação do tipo de operação (Art. 18 ou 26 Lei 8313/1991); não preenchimento da data de publicação da portaria de aprovação no DOU; ausência de assinatura do declarante

Sendo assim, resta reconhecido o valor de **R\$ 191.542,16** referente às deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas.

Do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de despesas com programa de alimentação do trabalhador do imposto a pagar:

“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

Art. 583. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 581 pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.”

O contribuinte apresentou Razão Contábil com a escrituração destacada das despesas com o PAT no período (contas 6130016300 e 6130016910). Foi

apresentado também o comprovante de inscrição da empresa no referido programa, perante o Ministério do Trabalho.

Constata-se ainda que na dedução do valor de R\$ 72.707,59 do IRPJ a pagar, foi observado o limite estabelecido pela legislação de 15% do valor das despesas limitado a 4% do imposto devido.

*Reconhecido o valor de R\$ **72.707,59** referente às deduções de despesas com o PAT.*

Do Imposto retido na fonte

Foi abatido do IRPJ a pagar no período o valor de R\$ 3.937.174,12 , referente a imposto retido na fonte, Em consulta às DIRF das fontes pagadoras, foi possível a confirmação da parcela de R\$ 2.503.084,79, conforme detalhado no Anexo Único deste parecer.

Não foram juntados ao processo documentos hábeis a comprovar as retenções pleiteadas. À falta de documentação comprobatória pertinente, impõe-se reconhecer somente o valor lastreado pelas informações das fontes pagadoras em DIRF.

*Reconhecido o valor de R\$ **2.503.084, 79** referente às retenções na fonte.*

Do débito confessado em DCTF:

A DCTF representa confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constituindo instrumento hábil e suficiente à administração tributária para a exigência do crédito tributário.

Entretanto, o sujeito passivo pode retificá-la espontaneamente, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

Expirado o prazo para retificação espontânea, pode a autoridade administrativa retificá-la de ofício, mediante apresentação de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Verifica-se no caso em tela divergência entre o valor do débito apurado na DIPJ (R\$ 58.049.556,09) e o valor confessado em DCTF (R\$ 59.422.773,74), sendo a diferença de R\$ 1.373.217,65.

O contribuinte foi intimado a justificar a divergência e apresentar documentos que comprovassem suas alegações.

Entretanto, em resposta, limitou-se a alegar que deveria prevalecer o valor informado na DIPJ, não apresentando maiores justificativas e tampouco documentação comprobatória pertinente.

Não se pode rever o débito regularmente confessado em DCTF com base em alegações vagas e infundamentadas, razão pela qual há que ser exigida também a diferença de R\$ 1.373.217,65.

Do cálculo do direito creditório

	Declarado DIPJ	Confirmado
Imposto s/ lucro real + Adicional	62.181.251,51	62.181.251,51
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00	469.357,00
Deduções		
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	591.170,71	191.542,16
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	72.707,59	72.707,59
(-) Imposto Retido na Fonte	3.937.174,12	2.503.084,79
(=) Imposto de Renda a Pagar	40.131.019,68	59.883.273,97
(+) Diferença confessada em DCTF	-	1.373.217,65
(-) Pagamentos em DARF e por compensação		59.723.162,22
(=) Crédito apurado (limitado ao valor pleiteado)		0,00

Conclusão:

Ante o exposto, concluo pela inexistência de direito creditório, referente a pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ 4º trimestre/2005

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aproveito-me do relatório que consta na decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 11-53.305, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 09 de junho de 2016, naquilo que se refere à Manifestação de Inconformidade. Eis o que lá constou das alegações da Recorrente:

[...]

8. Inconformado com a nova decisão, a qual foi cientificada em 06/10/2015 conforme fl. 389, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 391 a 404, em 05/11/2015 (vide fls. 585 e 587), instruída com os documentos às fls. 409 a 441, 444 a 450, 453 a 582 e 586, 49, onde argumentou, em síntese, o que segue:

8.1. tempestividade;

8.2. foi desconsiderado o Darf de R\$ 150.194,24, no código 3320, arrecadado em 31/10/2005, na apuração do valor total pago;

8.3. relativamente aos patrocínio a operações de caráter cultural e artístico:

8.3.1. recibo nº 2 - anexa o recibo e o comprovante de transferência bancária. Além disso, o filme incentivado (curta metragem "O.D. Overdose Digital")) efetivamente se concretizou, conforme se constata do documento à fl. 478 (consulta a sítio na internet), estando disponível no sítio www.youtube.com.br no link:

<https://www.youtube.com/watch?v=sPOHQvs2od4> (no canal da pessoa física que recebeu o incentivo, Sr. Marcos de Brito). A alegação de mera ausência de assinatura no recibo, além de desprovida de fundamento legal, é insuficiente para obstar a dedutibilidade da despesa, ademais quando resta comprovado que o projeto se concretizou e que houve o efetivo pagamento;

8.3.2. recibo nº 3 - anexa o recibo e o comprovante do desembolso relativos à operação de incentivo ao projeto "Sala de Leitura". Este efetivamente se concretizou em 2006, com instalação de 50 salas de leitura em escolas, centros culturais e instituições, conforme sítios que noticiaram o projeto:

<http://www.taboaoadaserra.sp.gov.br/noticias/2012/07/02/eletropaulo-inaugura-duas-salas-deleitura-em-taboao-da-serra>;

<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=8490>, e

http://www.aesbrasil.com.br/indicadores/2006/port/rs_eletropaulo/10.htm. A mera ausência de assinatura no recibo, além de desprovida de fundamento legal, é insuficiente para obstar a dedutibilidade da despesa;

8.3.3. recibo nº 6 - colaciona o recibo e o comprovante do desembolso relativos à operação de incentivo ao projeto "70 anos de energia em 70 imagens do Brasil". A efetividade do mesmo resta comprovada na página 57 do Relatório Anual da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, beneficiário do incentivo (http://www.energiaesaneamento.org.br/media/7277/relatorio_anual_2006.pdf), bem assim no sítio <http://www.energiaesaneamento.org.br/o-quefazemos/>

[publica%C3%A7%C3%B5es/abce,-70-anos-de-energia.aspx](http://www.energiaesaneamento.org.br/publica%C3%A7%C3%B5es/abce,-70-anos-de-energia.aspx). Anexa comprovante de

publicação no DOU da aprovação do projeto (fl. 490). Restou comprovado que o projeto se concretizou, que houve o pagamento e que trata-se de projeto aprovado;

8.4. no que se refere às retenções de imposto de renda na fonte, anexa planilha de consolidação das retenções sofridas que faz prova de retenção no valor total de R\$ 3.937.174,12 (fls. 492 a 507) e é compatível com o declarado em DIPJ. Parte das retenções (R\$ 1.823.800,37) foi feita por órgãos públicos que se recusam a transmitir Dirf. Devido a isso, deve prevalecer a verdade material, a qual pode ser atestada pela contabilidade da requerente, ademais diante do disposto no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Anexa o Razão Contábil (fls. 509 a 566);

8.5. quanto à diferença entre o imposto apurado na DIPJ e o declarado na DCTF, cabe considerar que este último está incorreto. A diferença de R\$ 1.373.217,65 decorre de três fatores: (i) na DCTF considerou R\$ 18.774,28 a menos a título de PAT; (ii) na DCTF considerou R\$ 1.823.800,37 a menos a título de retenções de IRRF, notadamente sobre serviços prestados a órgãos públicos.; e (iii) na DCTF deixou de considerar o lucro inflacionário de R\$ 469.356,99. Como prova do alegado, colaciona Livro Razão nas partes relativas às contas 613016300 e

6130016910, que atestam o valor do PAT, e às contas de IRRF anteriormente mencionadas, que atestam o valor das retenções;

8.6. deve prevalecer a verdade material sobre a formal, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Meros erros de preenchimento de Dirf, DIPJ, DCTF e Dcomp não podem prejudicar a legitimidade do crédito;

8.7. a Receita Federal reanalisou e glosou valores computados na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2005 quando já passados dez anos da ocorrência do fato gerador. O procedimento fiscal teve o mesmo resultado de um lançamento de ofício (por exemplo, glosa de despesas), efetivado após o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Decadência

12. O contribuinte questiona a possibilidade de se aferir a correta apuração da base de cálculo do imposto devido, bem assim a adequação das deduções para a determinação do saldo de IRPJ a pagar na DIPJ, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado relativo a pagamento a maior do que o devido. Defende que tal medida não era mais possível em virtude da preclusão do direito de constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, §4º do CTN.

13. Uma vez que esta matéria foi abordada de forma clara e precisa na Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, expedida em trabalho de revisão da Nota Técnica Cosit nº 9, de 2012, permito-me transcrever suas conclusões a seguir:

[...]

14. Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

15. Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.

Recolhimento no código 3320

16. Conforme já mencionado no relatório que acompanha este voto, a autoridade fiscal fez um levantamento dos pagamentos efetuados via Darf para a liquidação do imposto a pagar apurado no 4º trimestre de 2005, determinando ao final o montante de R\$ 58.800.421,20:

Receita	Data arrecadação	Principal	Juros	Total
0220	31/01/2006	8.554.191,49	0,00	8.554.191,49
0220	24/02/2006	10.330.658,73	103.306,58	10.433.965,31
0220	24/02/2006	1.807.591,25	18.075,91	1.825.667,16
0220	24/02/2006	9.000.000,00	90.000,00	9.090.000,00
0220	24/02/2006	9.000.000,00	90.000,00	9.090.000,00
0220	31/03/2006	9.000.000,00	193.500,00	9.193.500,00
0220	31/03/2006	9.000.000,00	193.500,00	9.193.500,00
0220	31/03/2006	1.807.591,25	38.863,21	1.846.454,46
3320	30/11/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	29/12/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
Total		58.800.421,20		

17. Em consonância com o alegado pelo contribuinte, percebe-se que não foi incluído nesse levantamento o Darf no valor de R\$ 150.194,24, código 3320, recolhido em 31/10/2005, cuja efetividade resta provada pelo comprovante de arrecadação anexado pelo contribuinte à fl. 469, devidamente confirmado pela consulta ao sistema Documento de Arrecadação, cuja tela está copiada abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: : Período pesquisado: a

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÕES VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial

Receta Nome da receita

DI	Arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	ProcRef/V/ba/Perc	Receta	Valor total	Situ	Interesse	Número do Documento
31/10/2005	745	0001	31/10/2005			3320	150.194,24	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

Receta	Valor	Receta	Valor	Receta	Valor
1	3320	150.194,24	3		
2			4		

18. Assim, cabe acrescentar o valor desse Darf ao montante apurado pela autoridade fiscal, perfazendo, juntamente com as compensações validadas no despacho decisório, um total de R\$ 59.873.356,46. Este novo valor é que deverá ser deduzido ao fim do imposto de renda a pagar apurado com o intuito de determinar a existência ou não do direito creditório.

Imposto de Renda Retido na Fonte

20. Em consulta ao sistema Dirf, a autoridade fiscal verificou que foi informada uma retenção total de imposto de renda pelas fontes pagadoras no importe de R\$

2.503.084,79. Como o contribuinte deduziu em sua DIPJ o valor de R\$ 3.937.174,12 a título de IRRF, foi realizada a glosa da diferença.

21. Registre-se que as divergências entre a DIPJ e as Dirfs ocorreram tanto em relação às fontes pagadoras de direito público quanto às fontes pagadoras de direito privado conforme pode ser visto no Anexo Único ao Parecer Seort/DRF/BRE nº 466,2015, que serviu de base para o despacho decisório.

22. Na manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu que o valor declarado em sua DIPJ está compatível com sua escrituração, apresentando como prova disso planilha de consolidação das retenções e cópia do Razão das contas 1124120011 (Retenção IRRF órgão público), 1124120048 (Retenção IRRF órgão público), 1124120031 (Retenção IRRF serviços prestados), 1124120019 (Retenção IRRF aplicação financeira) e 1124120008 (Retenção IRRF depósito judicial) às fls. 492 a 566.

23. Consoante disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são os documentos probatórios válidos e suficientes para a comprovação das retenções sofridas:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

24. Nesse sentido a disposição contida no art. 4º da IN SRF nº 119, de 2000, o que estabelece ser o informe anual o meio próprio para permitir a restituição ou compensação dos valores retidos:

“Art. 4º. O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

25. Tal entendimento também consta das instruções para preenchimento da DIPJ/2006 aprovadas pela IN SRF nº 642, de 2006.

“Linha 12A/13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

(...)

Imposto Compensável:

(...)

Atenção:

(...)

2) O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.”

26. *Todavia, conforme já mencionado acima, o contribuinte não trouxe aos autos os informes de rendimentos, mas apenas o Razão das contas de registros de IRRF a recuperar e planilha de consolidação por ele elaborada.*

27. *Não obstante isso, entendo que não se pode restringir a comprovação do IRRF a apenas um meio de prova, razão pela qual considero haver outros caminhos passíveis de permitir ao julgador administrativo o convencimento quanto ao montante do imposto efetivamente retido no período de interesse. Nesse sentido, passo a apreciar as provas carreadas pelo contribuinte.*

28. *À fl. 507 consta um demonstrativo denominado "Quadro Resumo com relação das fontes pagadoras que totalizam os valores informados em DIPJ 2006 AC 2005", que indica que o montante por ele apurado relativo ao IRRF anual é de R\$ 7.875.548,59, sendo R\$ 3.937.174,12 referente ao 4º trimestre (equivalente ao montante deduzido pelo contribuinte em sua DIPJ). Contudo, ao mesmo tempo, na última coluna do demonstrativo apresenta que o total de IRRF declarado em DIPJ para o ano foi de R\$ 8.061.860,67, valor divergente do apurado no restante do demonstrativo. Primeira incongruência verificada.*

AESEletropaulo

Quadro Resumo com a relação das fontes pagadoras que totalizam os valores informados em DIPJ 2006 AC 2005.

Fonte Pagadora:	CNPJ	Código	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim	Total	DIPJ
BANCO ABN AMRO REAL S/A	33.066.408/0001-15	6800	70,20	54,32	-	-	132,29	132,29
TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A	02.558.134/0001-58	5706	-	797,30	-	-	797,30	797,30
BANCO PACTUAL S/A	30.306.294/0001-45	3426	-	-	-	1.249.993,02	1.249.993,02	1.249.993,02
BANESPA S/A	61.510.574/0001-02	6800	-	37.433,80	-	40.849,77	78.283,57	78.283,57
BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A	60.394.079/0001-04	3426	940.584,13	774.678,00	556.348,71	313.289,53	2.585.300,37	2.585.300,37
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	3426	93.481,02	-	-	-	93.481,02	93.481,02
BANCO ITAU	17.298.092/0001-30	3426	-	33.465,38	-	-	33.465,38	33.465,38
BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A	07.002.898/0001-86	6800	100,90	77,19	2,05	2,68	182,82	182,82
BANCO CITIBANK	01.108.019/0001-19	3426	245.808,97	630.667,30	624.405,20	509.230,98	2.010.112,45	2.010.112,45
Órgão público e Serviços							1.823.800,37	1.823.800,37
TOTAL			1.280.445,22	1.477.173,29	1.180.755,96	3.937.174,12	7.875.548,59	8.061.860,67

29. *Ainda a partir deste demonstrativo, é possível verificar que o contribuinte separou as retenções realizadas por instituições financeiras (Bancos), em um total de R\$ 2.113.376,75 no 4º trimestre, e indicou que as retenções por órgãos públicos e serviços totalizaram neste período R\$ 1.823.800,37. O detalhamento das retenções dos bancos está na planilha às fls. 492 e 493, e o detalhamento das retenções dos órgãos públicos e serviços está na planilha às fls. 494 a 506.*

30. *Segundo informado na manifestação de inconformidade, as retenções relativas a órgãos públicos e serviços foram registradas nas contas 1124120011 (Retenção IRRF órgão público), 1124120048 (Retenção IRRF órgão público), 1124120031 (Retenção IRRF serviços prestados). Atentando para os registros contábeis relativos a estas contas, às fls.510 a 536, 543 a 564, e 539 a 542, respectivamente, bem assim, ao demonstrativo consolidado à fl. 566, observa-se que o montante escriturado a título de IRRF para o ano foi de R\$ 1.864.847,11.*

em 19/04/2016 por LUCIANO DE VERA

Contábil - SAP		IRPJ		
Mês	TOTAL IMPOSTO	1124120011	1124120048	1124120031
Janeiro	480.512,24	94.164,09	-	20.579,52
Fevereiro	504.357,81	92.387,00	-	15.398,70
Março	529.369,06	99.781,88	-	12.475,11
Abril	607.409,53	102.260,09	-	58.857,55
Mai	588.027,47	177.338,86	-	10.193,08
Junho	640.669,51	202.149,40	-	37.950,33
Julho	614.050,10	175.183,40	23.764,15	26.263,07
Agosto	(326.512,42)	(23.266,65)	(25.117,51)	24.100,26
Setembro	473.077,18	-	96.627,08	23.612,32
Outubro	552.653,93	-	128.980,67	25.000,89
Novembro	556.871,94	-	115.606,20	23.206,06
Dezembro	542.473,57	-	105.251,83	19.937,41
Total	6.778.068,83	919.898,07	446.112,42	297.574,30
3.053.733,87		626.459,12	828.621,44	
4.039.320,62				
Saldo Contábil Final	6.758.646,87	293.538,95	1.273.733,86	297.574,30
		TOTAL 1.864.847,11		

31. Ou seja, na escrituração, as contas relativas a órgãos públicos e serviços totalizam no **ANO** R\$ 1.864.847,11, enquanto o contribuinte apurou em seu demonstrativo antes referido (fl. 507) um valor de IRRF para o **4º TRIMESTRE** de R\$ 1.823.800,37 e na DIPJ um valor **ANUAL** de R\$ 2.010.112,45. Segunda incongruência verificada.

32. Ainda com base nos registros contábeis e no demonstrativo consolidado acima mencionados, apura-se para o 4º trimestre uma retenção total de órgãos públicos e de serviços no montante de R\$ 417.983,06, muito inferior ao apurado pelo contribuinte no demonstrativo à fl. 507, R\$ 1.823.800,37. Terceira incongruência detectada.

33. Somando-se as retenções escrituradas nas três contas acima, com os valores registrados contabilmente relativamente às contas 1124120019 (Retenção IRRF aplicação financeira) e 1124120008 (Retenção IRRF depósito judicial), o que abrange todas as contas mencionadas pelo contribuinte, obtém-se um IRRF anual de R\$ 8.835.228,66.

	CONTAS					TOTAL ANO
	1124120011	1124120048	1124120031	1124120008	1124120019	
IRRF	293.538,95	1.273.733,86	297.574,30	419.502,88	6.550.878,67	8.835.228,66

34. Porém, tal montante diverge do total anual declarado em DIPJ (R\$ 8.061.860,67), defendido pelo contribuinte, e o total anual apurado no demonstrativo à fl. 507 (R\$ 7.875.548,59). Quarta incongruência verificada.

35. Além disso, se pegarmos o total da conta 1124120019 apresentado no Razão à fl. 538 e na planilha consolidada à fl. 565, que não leva em consideração as exclusões destacadas à fl. 537 relativas a transferências, compensações e outros, qual seja, R\$ 6.457.397,65, este não corresponde ao valor acima indicado, obtido a partir da soma de cada registro contábil presente na fl. 537 (também sem levar em consideração as referidas exclusões). A diferença é de R\$ 93.481,02 (=R\$ 6.550.878,67 - R\$ 6.457.397,65), que corresponde a um lançamento feito no dia 31/01/2005. Ou seja, o total apresentado no Razão deixou de levar em consideração tal registro. Quinta incongruência.

36. Conclui-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não se prestam a comprovar a retenção declarada em DIPJ para o 4º trimestre, haja vista as diversas incompatibilidades verificadas acima que não garantem a confiabilidade dos mesmos como provas.

37. Ademais, é devido considerar que no Razão das referidas contas deveriam constar as baixas dos montantes utilizados na dedução do imposto devido no quarto trimestre, o que não ocorreu. Ou seja, a contabilidade indica que não houve qualquer utilização do crédito de IRRF para abater o imposto devido no 4º trimestre.

38. Assim, é devido considerar como não comprovadas as retenções declaradas na Dcomp e, por conseguinte, procedente a glosa efetuada pela autoridade administrativa que considerou apenas os valores confirmados em Dirfs.

Divergência DIPJ x DCTF

39. Nesta parte, a autoridade fiscal verificou a existência de divergência entre o valor do débito de IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 58.049.556,09) para o 4º trimestre de 2005 e o valor confessado em DCTF (R\$ 59.422.773,74), sendo a diferença de R\$ 1.373.217,65. O contribuinte foi intimado a justificar a divergência e apresentar documentos que comprovassem suas alegações, entretanto, segundo consta, limitou-se a alegar que deveria prevalecer o valor informado na DIPJ, não apresentando maiores justificativas e tampouco documentação comprobatória pertinente. Assim a autoridade fiscal concluiu não ser possível rever de ofício o débito regularmente confessado em DCTF com base em alegações vagas e sem estarem fundamentadas, razão pela qual entendeu devido somar tal diferença de R\$ 1.373.217,65 ao montante apurado na DIPJ (após as glosas efetuadas) para fins de determinar o montante do crédito de pagamento indevido ou a maior.

40. Em sua contestação, o contribuinte defendeu que a diferença decorreu de erro no preenchimento da DCTF, pois teria:

40.1. considerado valor a menor de PAT em R\$ 18.774,28, conforme comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 6130016300 e 6130016910 - fls. 570 a 580, e pelo demonstrativo de cálculo do PAT - fl. 582;

40.2. considerado valor a menor de R\$ 1.823.800,37 a título de imposto retido na fonte por serviços prestados a órgãos públicos, conforme comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas de retenção fls. 509 a 566;

40.3. deixado de considerar imposto relativo ao lucro inflacionário de R\$ 469.356,99

41. Apresentou, também, o demonstrativo às fls. 568 e 569 para explicar a composição desta diferença.

42. Em que pese ser possível verificar com base no referido demonstrativo que os erros mencionados conduziram à divergência existente, há que se considerar que

este demonstrativo e os registros contábeis do PAT e das retenções não servem como prova do alegado.

43. Isto porque os registros contábeis servem para provar apenas os montantes deduzidos do imposto devido na DIPJ (em tese, pois vimos que foram insuficientes no caso do IRRF), mas de forma alguma é possível aferir, a partir daí, que tais valores não tenham sido integralmente considerados pelo contribuinte no cálculo do tributo confessado em DCTF.

Como garantir que o erro não está na base de cálculo apurada na DIPJ; que seria menor? Tal fato conduziria a concluir que o montante da DCTF é o correto. Não há documento contábil/fiscal em que seja possível confirmar que o PAT e o IRRF tenham sido utilizados a menor pelo contribuinte no momento de confessar o tributo na DCTF; há somente a palavra do contribuinte. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de qual o valor de IRPJ a pagar é correto.

44. O único caminho viável para comprovar o acerto do montante apurado na DIPJ seria o contribuinte carrear aos autos balancete e demonstrativo de resultado para podermos aferir se a base de cálculo declarada na DIPJ é a correta. A partir daí, verificando adicionalmente a correção das deduções nela declaradas (o que já foi feito pela autoridade fiscal) poder-se-ia afirmar, com certeza, que a apuração acertada ocorreu na DIPJ e não na DCTF.

45. Então, ante a ausência de comprovação de erro em seu preenchimento, entendo devido considerar como correto o valor declarado em DCTF, vez que é declaração de confissão de dívida, ao contrário da DIPJ que é declaração de informação apenas. Devido manter a adição de R\$ 1.373.217,66 ao valor declarado na DIPJ (após as glosas) conforme efetuado pela autoridade fiscal.

Patrocínio e projeto cultural e artístico

46. O contribuinte deduziu do imposto devido incentivo a operações de caráter cultural e artístico, tendo carreado aos autos documentos relativos aos patrocínios abaixo:

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	19/12/2005	105.140,54	31.542,16
2	Art. 475 RIR/99 (30%)	31/10/2005	59.628,55	17.888,56
3	Art. 476 RIR/99 (100%)	30/11/2005	270.000,00	270.000,00
4	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	110.000,00	110.000,00
5	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	50.000,00	50.000,00
6	NE	29/12/2005	70.000,00	70.000,00

47. Consoante resumido no relatório que acompanha este voto, os documentos relativos aos patrocínios 1, 4 e 5 atenderam os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa (IN) MINC/SRF nº 01, de 19954, razão pela qual a autoridade fiscal validou os respectivos incentivos. Já quanto aos patrocínios os referentes aos nºs 2, 3 e 6, a autoridade fiscal considerou que os documentos não estavam de acordo com a referida IN por apresentar as seguintes inconsistências: (i) 2 e 3 - ausência de assinatura do declarante; e (ii) 6 - não especificação do tipo de

operação (art. 18 ou 26 da Lei nº 8.313, de 1991), não preenchimento da data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União (DOU), e ausência de assinatura do declarante. Estes incentivos não foram validados.

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	19/12/2005	105.140,54	31.542,16
2	Art. 475 RIR/99 (30%)	31/10/2005	59.628,55	17.888,56
3	Art. 476 RIR/99 (100%)	30/11/2005	270.000,00	270.000,00
4	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	110.000,00	110.000,00
5	Art. 476 RIR/99 (100%)	29/12/2005	50.000,00	50.000,00
6	NE	29/12/2005	70.000,00	70.000,00

48. *Em fase de contestação da decisão proferida, o contribuinte apresentou novamente os documentos relativos aos patrocínios 2 e 3 (recibos e comprovantes de pagamento, entendendo que a mera ausência de assinatura no recibo, além de desprovida de fundamento legal, é insuficiente para obstar a dedutibilidade da despesa. Adicionalmente a tais documentos, apontou diversos sítios na internet onde poderia, segundo ele, ser confirmada a efetividade dos projetos.*

49. *Para o patrocínio nº 6 da tabela acima, o contribuinte apresentou novamente o recibo e o comprovante de pagamento. Adicionalmente, a fim de comprovar a efetividade do projeto e que foi publicada a portaria de aprovação do projeto, citou sítio na internet e anexou cópia da publicação da portaria no DOU*

50. *Passo a analisar os documentos apresentados e sítios na internet mencionados.*

51. *Em relação aos recibos colacionados, mantém-se o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que os mesmos não servem como provas dos patrocínios e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este patrocínio. Isto porque em tais documentos (i) ora não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995; e (ii) ora, cumulativamente com a ausência da assinatura, não constam a data de publicação da aprovação no DOU e a informação quanto ao tipo de operação, a fim de permitir verificar o enquadramento no art. 495 ou no art. 496 do RIR/99, descumprindo-se, em consequência, o disposto nas alíneas "b" e "d" do mencionado parágrafo único:*

“Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC (9) deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:

Parágrafo Único. O comprovante deverá conter:

(...)

b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União;

(...)

d) tipo de operação (doação ou patrocínio);

g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;

(...)

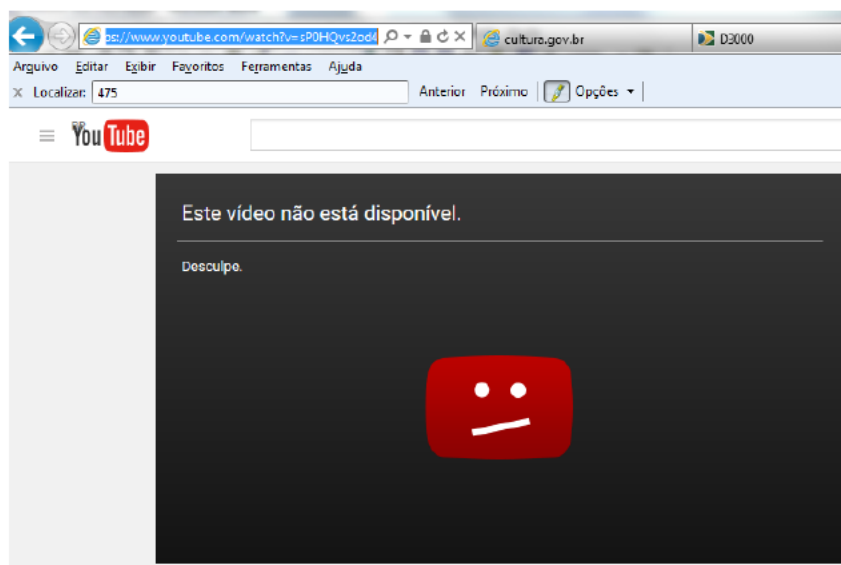
i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.”

52. Não obstante isso, comungo da ideia de que a ausência de tais requisitos formais na Comissão Mecenato (recibo) pode ser suprida pela comprovação por outros meios de que o contribuinte contribuiu para o projeto mencionado no recibo e que o mesmo foi efetivamente realizado. Trata-se de buscar a verdade material.

53. No que se refere ao patrocínio 2, o contribuinte trouxe um extrato obtido na internet intitulado "Dados Básicos do Projeto" (fl. 478), o qual indica o proponente do projeto, área, tipo de operação, situação do projeto, síntese do projeto e valores do projeto. A meu ver, tal documento indica: a existência do projeto "O.D. Overdose Digital" constante do Comunicado Mecenato apresentado e que em 21/01/2006 o beneficiário estava autorizado a movimentar a conta bancária, mas não comprova que o projeto se concretizou. Trata de fase anterior à execução.

54. Interessante notar que tal extrato informa que o projeto se enquadra no tipo de operação do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991 (art. 476 do RIR/99), que considera o incentivo fiscal igual a 100% do valor do patrocínio, porém no Comunicado de Mecenato consta que a operação se enquadra no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991 (art. 475 do RIR/99), que limita o incentivo fiscal a 30% do valor do patrocínio. Há uma incompatibilidade entre os documentos apresentados, que inviabiliza identificar o tipo de operação realizada.

55. Foi mencionado ainda um sítio na internet (<https://www.youtube.com/watch?v=sP0HQvs2od4>) onde estaria disponibilizado o curta metragem objeto do incentivo. Ao acessar o referido sítio para ver se o projeto foi realizado, obtém-se o seguinte resultado:



56. Logo, os sítios indicados pelo contribuinte não se prestam para comprovar a concretização do projeto, em que pese permitam concluir pela existência do mesmo.

57. De qualquer forma, há que se considerar que tal fato não ensejaria considerar demonstrado que o depósito bancário efetuado pelo contribuinte destinara-se para patrocínio ao projeto mencionado. O único documento presente nos autos que se presta para fazer o link entre a transferência e o projeto é o recibo, por disposição normativa, porém, como visto, este não atende os requisitos da norma que regulou os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização do benefício fiscal de incentivo às atividades culturais e artísticas. Na espécie, ante a irregularidade do recibo apresentado e de sua invalidez como prova, seria necessário comprovar não só a existência do projeto, mas também que o depósito efetuado destinou-se ao projeto, a partir, por exemplo, de uma declaração do beneficiário do mesmo ou de uma declaração do órgão responsável pelo acompanhamento do projeto.

58. Em relação ao patrocínio 3, o contribuinte mencionou três sítios da internet que comprovariam que o projeto "Sala de Leitura" efetivamente se concretizou em 2006:

<http://www.taboaodaserra.sp.gov.br/noticias/2012/07/02/eletropaulo-inaugura-duas-salas-deleitura-em-taboa-da-serra;>

<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=8490>, e

http://www.aesbrasil.com.br/indicadores/2006/port/rs_eletropaulo/10.htm.

59. O primeiro sítio, da Prefeitura de Taboão da Serra, apresenta uma publicação de 2006 que informa a inauguração de salas de leitura em São Paulo e no interior do estado, dentro do projeto Sala de Leitura, pela Eletropaulo em conjunto com a AES Tietê; em especial duas salas naquela cidade. O segundo e o terceiro sítios não foram localizados.

Primeiro sítio

Notícias

05/06/2006 15:38 Versão para impressão Enviar por e-mail

Eletropaulo inaugura duas salas de leitura em Taboão da Serra**Secretaria:** Comunicação

Semana passada, a AES Eletropaulo e a AES Tietê, deram início à inauguração de 75 salas de leitura em São Paulo e no interior do Estado, dentro do projeto Sala de Leitura. O projeto, uma parceria entre o Instituto Oldenburg de Desenvolvimento e o grupo editorial Record, incentiva a leitura, com a instalação de diversas salas em escolas, centros culturais e instituições de todo o Brasil, como forma de ampliar o acesso da população carente aos livros e à informação.

(…)

Em Taboão da Serra, as inaugurações aconteceram nesta sexta-feira 2. Duas escolas foram contempladas: a Emef Therezinha Volpato Baro, no Jardim Record, com a sala Tânia Zagury, e a Emef Maria José Luizetto Buscarini, no Jardim São Judas, com a sala Ana Maria Machado.

(…)

"O projeto Sala de Leitura vem ao encontro da proposta da empresa de oferecer o acesso à leitura a comunidades carentes de sua área de atuação. Fornecer condições para o desenvolvimento local é o que esperamos deste tipo de projeto", explica Maria Ângela Jabur, diretora de Comunicação e Responsabilidade Social da AES Tietê e AES Eletropaulo.

Fonte: Assessoria de Imprensa

60. Neste caso, além da realização do projeto, é possível estabelecer o link necessário entre esse e a contribuição da Eletropaulo, vez que o sítio da Prefeitura de Taboão da Serra faz menção ao contribuinte. Entendo que a irregularidade do recibo apresentado restou suprida pelo documento trazido na contestação. Devido, pois, considerar que o incentivo fiscal é de 100% do patrocínio de R\$ 270.000,00 vez que o tipo de operação é a do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991 (art. 476 do RIR/99). Sua dedutibilidade deverá obedecer os limites individual e global estabelecidos no art. 475, §2º do RIR/99 e art. 15, §5º da IN SRF nº 267, de 2002; bem como no art. 54, II da referida IN, respectivamente, o que será visto mais adiante.

61. Por fim, no que concerne ao patrocínio nº 6, o contribuinte supriu a ausência no recibo da informação quanto à data de publicação da autorização do projeto mediante a apresentação de cópia do DOU à fl. 490. Conforme pode ser visto abaixo, o projeto "70 anos de energia em 70 imagens do Brasil" teve sua aprovação publicada, com autorização para captação de recursos 29/12/2005 a 31/12/2005 (o depósito foi feito em 29/12/2005):

PORTARIA Nº 583, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1.º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE RODRIGUES SANTOS

ANEXO I

(…)

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

(…)

05 7873 - Anos de Energia em 70 Imagens do Brasil (70)
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento de
São Paulo
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Processo: 01400.012709/05-21
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 220.394,00
Prazo de Captação: 29/12/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
05 2981 - ARS Sonora
Associação de Amigos do Paço das Artes

62. Para comprovar a concretização do projeto, mencionou dois sítios na internet: o primeiro relativo ao Relatório Anual da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento (fl. 57), beneficiário do incentivo, no endereço (http://www.energiaesaneamento.org.br/media/7277/relatorio_anual_2006.pdf); e o segundo no endereço <http://www.energiaesaneamento.org.br/o-quefazemos/publica%C3%A7%C3%B5es/abce,-70-anos-de-energia.aspx>.

63. O primeiro sítio comprova a existência do referido projeto, com o objetivo de editar livro com o mesmo nome, informando que a prestação de contas está sendo analisada pelo MINC. Não comprova a concretização do projeto, pois nem iniciado, mas apenas que o mesmo existe. Não serve como prova de que o depósito bancário efetuado pelo contribuinte destinou-se para patrocínio ao projeto mencionado.

“I) Pronac 05 7873 - 70 Anos de Energia em 70 Imagens do Brasil Aprovado em 29 de dezembro de 2006, trata da edição do livro com este nome que traçará um panorama histórico-cultural do setor energético, observadas pela primeira Associação da Empresas Concessionárias de Energia Elétrica do Brasil-ABCE, em seu 70.º aniversário. Valor aprovado e integralmente captado de R\$ 220.394,00. Protocolada Prestação de Contas Final em 07 de agosto de 2006, a qual se encontra em análise junto ao MinC – Ministério da Cultura.”

64. Já o segundo sítio permite visualizar a realização do projeto, bem assim estabelecer o link necessário entre esse e a contribuição da Eletropaulo, vez que o sítio da Fundação Energia e Saneamento (beneficiária do incentivo) faz menção ao

contribuinte como patrocinador. Entendo que a irregularidade do recibo apresentado quanto à assinatura restou suprida pelo documento trazido na contestação.



65. Quanto à ausência do tipo de operação, considero que tal irregularidade do recibo resta saneada (i) pela informação contida nos referidos sítios, que indicam que o projeto foi para a edição de livro para traçar panorama histórico-cultural do setor energético, que permite enquadrar o projeto no art. 476, II do RIR/99; e (ii) pela informação contida na Portaria 583 acima copiada (publicação da aprovação do projeto), que indica o art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, base legal do referido art. 476 do RIR/99:

“Art. 476. Na forma e condições previstas no **caput** do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e §§ 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º):

(...)

II - livros de valor artístico, literário ou humanístico;”

66. Devido, pois, considerar que o incentivo fiscal é de 100% do patrocínio de R\$ 70.000,00 nos termos do mencionado art. 476 do RIR/99. Sua dedutibilidade deverá obedecer os limites individual e global antes referidos, o que passo a apreciar.

67. Considerando que a autoridade fiscal validou incentivos no montante total de R\$ 191.542,16, e somando-se a este os incentivos validados neste voto (patrocínios 3 e 6), no total de R\$ 340.000,00, obtém-se que o contribuinte fazia jus a incentivos de R\$ 531.542,16. Este montante é inferior ao limite individual de 4% do imposto devido (R\$ 1.492.494,03). Além disso, somado este valor ao montante deduzido a título de incentivo a atividade audiovisual (R\$ 0,00 na DIPJ), obedece também ao limite global de 4% do imposto devido.

68. Ante o exposto, cabe considerar devida a dedução de R\$ 531.542,16 a título de incentivo a operações de caráter cultural e artístico.

Conclusão

69. Tendo em vista a validação parcial do montante deduzido do imposto devido a título de incentivo a operações de caráter cultural e artístico, é devido refazer o cálculo do saldo de imposto a pagar conforme abaixo. Conclui-se que não possui crédito de pagamento a maior do imposto apurado no 4º trimestre de 2005.

	Declarado	Desp. Decisório	Voto
Imposto 15%	37.312.350,91	37.312.350,91	37.312.350,91
(+) Adicional	24.868.900,60	24.868.900,60	24.868.900,60
(+) Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00	469.357,00	469.357,00
Deduções			
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	591.170,71	191.542,16	531.542,16
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	72.707,59	72.707,59	72.707,59
(-) IRRF	3.937.174,12	2.503.084,79	2.503.084,79
(=) Imposto de Renda a Pagar	58.049.556,09	59.883.273,97	59.543.273,97
(+) Diferença confessada em DCTF		1.373.217,65	1.373.217,65
(-) Pagamentos em Darf e por compensação		59.723.162,22	59.873.356,46
(=) Crédito Apurado (limitado ao valor pleiteado)		0,00	0,00

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida em 17/04/2017, a Interessada apresentou recurso voluntário em 17/05/2017, no qual, em sua essência, traz alegações semelhantes às da Manifestação de Inconformidade e os detalhes serão apresentados no voto.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

No **item III.1** do recurso voluntário, a recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, entender que houve *inovação* na razão de decidir, no caso, quanto à glosa da despesa relativa a projeto de caráter cultura.

Que a Fiscalização teria considerado que a glosa da despesa de doação seria por *ausência de assinatura do declarante no respectivo recibo*, e que a decisão recorrida teria se valido de outros argumentos para a manutenção da glosa fiscal.

Assim não vejo, pelo contrário, a DRJ entendeu que a falta de assinatura poderia ser suprida por outros documentos comprobatórios e, neste sentido, discorreu sobre como poderia haver outras provas que permitissem ao contribuinte provar sua participação no projeto cultural, apenas isto, mas já tinha ratificado a posição da autoridade fiscal:

51. Em relação aos recibos colacionados, mantém-se o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que os mesmos não servem como provas dos patrocínios e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este patrocínio. Isto porque em tais documentos (i) ora não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995; e (ii) ora, cumulativamente com a ausência da assinatura, não constam a data de publicação da aprovação no DOU e a informação quanto ao tipo de operação, a fim de permitir verificar o enquadramento no art. 495 ou no art. 496 do RIR/99, descumprindo-se, em consequência, o disposto nas alíneas "b" e "d" do mencionado parágrafo único:

“Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC (9) deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:

Parágrafo Único. O comprovante deverá conter:

(...)

b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União;

(...)

d) tipo de operação (doação ou patrocínio);

g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;

(...)

i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.”

52. Não obstante isso, comungo da ideia de que a ausência de tais requisitos formais na Comissão Mecenato (recibo) pode ser suprida pela comprovação por outros meios de que o contribuinte contribuiu para o projeto mencionado no recibo e que o mesmo foi efetivamente realizado. Trata-se de buscar a verdade material.

Neste item, de se rejeitar a nulidade da decisão recorrida.

Da decadência

No recurso, **item III.1.2.** alega a impossibilidade de revisão da apuração após cinco anos do fato gerador, situação já claramente apreciada na decisão recorrida. Ressalte-se que aqui

não há que se cogitar de regras aplicáveis à lançamentos de ofício de tributos, pois estamos tratando de apenas de verificação de base de cálculo de imposto no sentido de que possa ter segurança e certeza quanto a eventual pagamento a maior ou saldo negativo de imposto ora declarado.

É o que constou na decisão recorrida:

14. Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

15. Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.

De forma, que rejeito a preliminar de decadência.

De mérito

No recurso, item **III.2.1. Comprovações das retenções de imposto de renda**, após descrever a posição do parecer da unidade de origem, destaca que a maior parte do montante de IRRF já foi acatado e que restou a importância de R\$ 1.434.089,33.

Cabe reconhecer que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ na alocação dos montantes de IRRF entre as linhas 13 e 14 da Ficha 12 A, pois o valor que deveria ser declarado na linha 13 (*Imp. de Renda Ret. na Fonte*) é superior àquele que foi efetivamente informado. A contabilidade da RECORRENTE comprova esse fato.

A conta contábil 1124120019 (referente à apuração de IRRF em aplicações financeiras) do Livro Razão – que, frise-se, foi examinada na decisão da DRJ apenas para fins da apuração anual, e não para fins da apuração do crédito de IRRF –, comprova que o montante de IRRF decorrente de aplicações financeiras, no 4º Trimestre de 2005, corresponde a R\$ 3.176.958,05:

Já na manifestação de inconformidade se posicionava que o valor declarado em sua DIPJ estava compatível com sua escrituração.

Continuando com o recurso.

Somando os valores acima, que foram extraídos das contas contábeis examinadas pela DRJ, conclui-se que o montante de crédito de IRRF, relativo ao 4º Trimestre de 2005, corresponde a R\$3.808.704,64:

Conta Contábil		
Retenção IRRF Órgão Público	1124120011	0
Retenção IRRF Órgão Público	1124120048	R\$349.838,70
Retenção IRRF Serviços Prestados	1124120031	R\$68.144,36
Retenção IRRF Aplicação Financeira	1124120019	R\$3.176.958,05
Retenção IRRF Depósito Judicial	1124120008	R\$213.763,53
Total		R\$3.808.704,64

Quanto às alegações apresentadas pela DRJ (em relações à existência de 5 incongruências), cabe apontar que, de fato, houve um equívoco no preenchimento da DIRPJ e do suposto quadro resumo da DIPJ, elaborado internamente pela RECORRENTE (constante da fl. 605).

Essas incongruências não prejudicam o direito creditório da RECORRENTE, pois, como comprovam os documentos contábeis acima examinados, o valor correto de IRRF do quarto trimestre de 2005 corresponde a R\$3.808.704,64.

A decisão recorrida detalhou minuciosamente todas as incongruências (transcritas no relatório), ignoradas pela Recorrente, limitando-se, além de reconhecer equívocos em sua contabilidade, a apresentar razões contábeis sem qualquer diálogo com a decisão recorrida.

De se ratificar o decidido pela DRJ:

36. Conclui-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não se prestam a comprovar a retenção declarada em DIPJ para o 4º trimestre, haja vista as diversas incompatibilidades verificadas acima que não garantem a confiabilidade dos mesmos como provas.

37. Ademais, é devido considerar que no Razão das referidas contas deveriam constar as baixas dos montantes utilizados na dedução do imposto devido no quarto trimestre, o que não ocorreu. Ou seja, a contabilidade indica que não houve qualquer utilização do crédito de IRRF para abater o imposto devido no 4º trimestre.

38. Assim, é devido considerar como não comprovadas as retenções declaradas na Dcomp e, por conseguinte, procedente a glosa efetuada pela autoridade administrativa que considerou apenas os valores confirmados em Dirfs.

Neste item, de se negar provimento ao recurso.

No item **III.2.2 Comprovação do valor a ser considerado como a pagar a título de IRPJ**, vem agora alegar que teria havido um erro no preenchimento da DCTF, ao passo que em atendimento à intimação fiscal para apresentar eventual diferença, nada respondeu, alegando que deveria prevalecer o valor do imposto informado na DIPJ.

Em seu recurso a Recorrente apresentou as mesmas alegações trazidas na impugnação, já apreciadas na decisão recorrida e que as adoto como razão de decidir:

40. Em sua contestação, o contribuinte defendeu que a diferença decorreu de erro no preenchimento da DCTF, pois teria:

40.1. considerado valor a menor de PAT em R\$ 18.774,28, conforme comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 6130016300 e 6130016910 - fls. 570 a 580, e pelo demonstrativo de cálculo do PAT - fl. 582;

40.2. considerado valor a menor de R\$ 1.823.800,37 a título de imposto retido na fonte por serviços prestados a órgãos públicos, conforme comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas de retenção fls. 509 a 566;

40.3. deixado de considerar imposto relativo ao lucro inflacionário de R\$ 469.356,99

41. Apresentou, também, o demonstrativo às fls. 568 e 569 para explicar a composição desta diferença.

42. Em que pese ser possível verificar com base no referido demonstrativo que os erros mencionados conduziram à divergência existente, há que se considerar que este demonstrativo e os registros contábeis do PAT e das retenções não servem como prova do alegado.

43. Isto porque os registros contábeis servem para provar apenas os montantes deduzidos do imposto devido na DIPJ (em tese, pois vimos que foram insuficientes no caso do IRRF), mas de forma alguma é possível aferir, a partir daí, que tais valores não tenham sido integralmente considerados pelo contribuinte no cálculo do tributo confessado em DCTF.

Como garantir que o erro não está na base de cálculo apurada na DIPJ; que seria menor? Tal fato conduziria a concluir que o montante da DCTF é o correto. Não há documento contábil/fiscal em que seja possível confirmar que o PAT e o IRRF tenham sido utilizados a menor pelo contribuinte no momento de confessar o tributo na DCTF; há somente a palavra do contribuinte. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de qual o valor de IRPJ a pagar é correto.

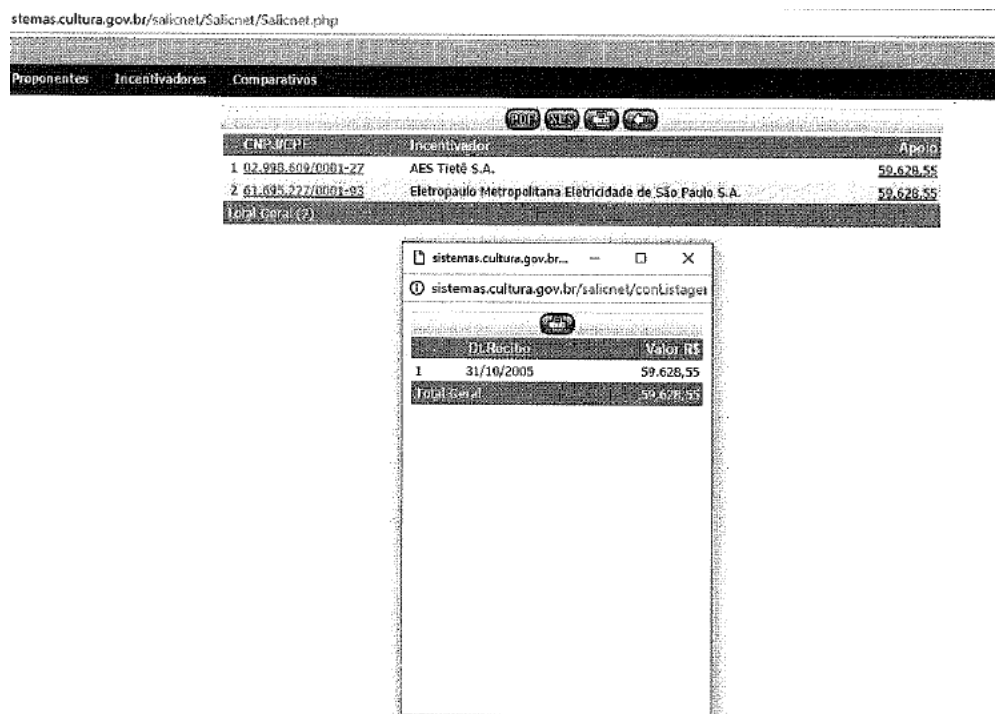
44. O único caminho viável para comprovar o acerto do montante apurado na DIPJ seria o contribuinte carrear aos autos balancete e demonstrativo de resultado para podermos aferir se a base de cálculo declarada na DIPJ é a correta. A partir daí, verificando adicionalmente a correção das deduções nela declaradas (o que já foi feito pela autoridade fiscal) poder-se-ia afirmar, com certeza, que a apuração acertada ocorreu na DIPJ e não na DCTF.

45. Então, ante a ausência de comprovação de erro em seu preenchimento, entendo devido considerar como correto o valor declarado em DCTF, vez que é declaração de confissão de dívida, ao contrário da DIPJ que é declaração de informação apenas. Devido manter a adição de R\$ 1.373.217,66 ao valor declarado na DIPJ (após as glosas) conforme efetuado pela autoridade fiscal.

No recurso, item III.2.3. **Comprovação da dedutibilidade da despesa com caráter cultural e artístico**, a recorrente apenas repete as causas do não aproveitamento das despesas por parte da decisão recorrida, a qual, aliás, acatou uma grande maioria destas despesas.

Que possui um depósito de R\$ 59.628,55 em documento 04, referente ao projeto numerado como 4 e que o projeto teria sido realizado, citando links, etc.

Em DOC 04 temos uma tela que nada prova, isoladamente:



No ponto, de se negar provimento ao recurso.

Conclusão Geral

Correta, portanto, a decisão recorrida, uma vez que dispêndios desta natureza, com benefício de redução de tributo, devem estar devidamente comprovados e de acordo com a legislação específica então reproduzida na decisão recorrida.

É o voto, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.218 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.940095/2009-38

DOCUMENTO VALIDADO